



GOVERNO DO ESTADO DO

AMAZONAS

MENSAGEM N.º 9 /2019

Manaus, 14 de janeiro de 2019.

A Comissão Especial.
Em 08.02.2019

Senhor Presidente
Senhores Deputados

[Assinatura]
Presidente

Comunico a essa Augusta Assembleia Legislativa que, no uso da prerrogativa a mim deferida pelo artigo 36, § 1.º da Constituição Estadual, decidi pela aposição de **VETO TOTAL** por inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, ao Projeto de Lei que "**DISPÕE** sobre a Política Estadual de Formação e Qualificação Profissional de Mulheres, no âmbito do Estado do Amazonas."

A Proposição é formalmente inconstitucional, pois não é atribuição da esfera parlamentar a iniciativa na edição de normas que instituem um Programa de Governo, vez que o Poder de Gestão, do qual fazem parte a criação, o planejamento e a execução de políticas públicas, inserindo-se neste Poder a iniciativa de projetos de lei que versem sobre tais políticas, é atribuído ao Chefe do Poder Executivo, consoante disposto no artigo 33, § 1.º, inciso II, alíneas "b" e "e" da Constituição Estadual, conforme demonstram as razões de ordem jurídica contidas no Parecer n.º 20/2019-PA/PGE, aprovado pelo Subprocurador-Geral do Estado, documento que constitui parte integrante desta Mensagem e relevante subsídio à deliberação dos Senhores Deputados.

Assim, pelos motivos expostos, nos termos constitucionais, submeto os motivos de Veto Total à apreciação dessa Casa Legislativa, reiterando aos ilustres Senhores Deputados, na oportunidade, expressões de distinguido apreço.

Wilson Miranda Lima
WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Digníssimo Deputado **DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado



Processo n.º 30/2019

Interessado: ALEAM - Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas.

Assunto: Consulta. Análise de Proposição Legislativa.

PARECER N. 20/2019-PA/PGE

CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. SANÇÃO OU VETO DO CHEFE DO EXECUTIVO. INSTITUIÇÃO DA POLÍTICA ESTADUAL DE FORMAÇÃO E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DE MULHERES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA. COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. VETO INTEGRAL.

É formalmente inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que verse sobre Organização Administrativa e crie programas de governos atinentes à Administração Direta do Poder Executivo, além de violar o postulado constitucional da separação dos poderes.

Senhor Procurador-Chefe,

I – RELATÓRIO

Os autos administrativos em análise versam sobre o Ofício n.º 1075/2018-GP da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, encaminhado a esta Procuradoria Geral do Estado por Despacho do Chefe da Consultoria Técnico-Legislativa, que tem por objeto o envio de proposição legislativa ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado para fins de Sanção ou Veto.



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

A proposição legislativa, de iniciativa da Deputada Alessandra Campêlo, dispõe sobre a Política Estadual de Formação e Qualificação Profissional de Mulheres. Os autos vieram instruídos com a justificativa apresentada por sua Excelência

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei sob análise, ao tratar sobre formação e qualificação profissional de mulheres, o faz sob a chancela dada pela Constituição Federal aos Estados-Membros para legislar de forma concorrente sobre Educação¹.

Apesar das nobres intenções dos parlamentares estaduais, a propositura legislativa em tela interfere diretamente na Administração Pública, adentrando cristalinamente nas atribuições do Poder Executivo, uma vez que o Legislativo pretende instituir, através de lei de sua iniciativa, Programa de Governo. Explica-se:

Em consonância com a jurisprudência dominante e com entendimento majoritário da doutrina constitucionalista, cumpre ao Poder Legislativo, como a própria denominação permite antever, a função de estabelecer, por meio das Leis, o supedâneo axiológico que servirá de base para a instituição de políticas públicas por parte do Poder Executivo, não sendo da competência das Casas Legislativas a definição de programas ou campanhas.

Ocorre que o art. 1º da proposição legislativa em análise acaba por instituir política pública, vejamos:

¹Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
IX — educação, cultura, ensino e desporto;



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado



Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Formação e Qualificação Profissional de Mulheres no âmbito do Estado do Amazonas.

Logo, não é atribuição da esfera parlamentar a iniciativa na edição de normas que instituem um Programa de Governo, isto porque, a Constituição Federal, bem como a Constituição Estadual atribui ao Chefe do Poder Executivo o Poder de Gestão, do qual fazem parte a criação, o planejamento e a execução de políticas públicas, inserindo-se neste Poder a iniciativa de projetos de lei que versem sobre tais políticas.

Em aspecto formal, tal atribuição de competência, em reprodução da Carta Magna, ocorre porque as normas da Constituição Federal sobre processo legislativo são de observância obrigatória para os Estados, conforme entende pacificamente o Colendo Supremo Tribunal Federal.

A Constituição Estadual, por sua vez, estabelece, em seu art. 33, §1º, que são de iniciativa privativa do Governador do Estado projetos de lei que versem sobre "b) organização administrativa e matérias orçamentárias", bem como, "e) criação, estruturação e atribuições dos Órgãos da administração direta (...)", ou seja, cabe ao chefe do Poder Executivo dispor sobre a gestão pública.

Logo no seu Art. 1º, do Projeto em análise, verifica-se que a sua redação não se limita a obrigar o Poder Executivo a instituir a Política Estadual de Formação e Qualificação Profissional, mas por si só institui programa e a obrigatoriedade de executar um conjunto de ações com tal finalidade, e, assim, interfere na autonomia administrativa e funcional da Secretaria de Educação, como manifestação do Poder Executivo.

Na situação hipotética de o dispositivo somente impor ao Poder Executivo a obrigação de criar o programa, deixando que este defina sua execução, cronograma e ações, pautadas em critério de oportunidade e conveniência, não haveria qualquer inconstitucionalidade no projeto. No



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

entanto, não é o caso. Não se determina apenas um "fazer" ou um "como fazer", mas já concretiza o ato de implantar a Política Estadual de Formação e Qualificação Profissional de Mulheres no âmbito do Estado do Amazonas.

Ademais, o disposto nos 2º cria diversas obrigações ao Ente Público, *in verbis*:

Art. 2º Constituem objetivos da Política de Formação e Qualificação Profissional de Mulheres:

I – a formação técnica das mulheres em todas as áreas profissionais que compõem o mundo do trabalho, estabelecidas as prioridades de acordo com a demanda, tanto das mulheres quanto do próprio mercado de trabalho;

II – a viabilidade do pleno acesso das mulheres ao mundo do trabalho e ao mercado de trabalho, com qualidade profissional, inclusão social, autonomia e independência econômica.

Parágrafo único. Para a consecução dos objetivos referidos neste artigo, serão oportunizados às mulheres:

I – cursos e programas e formação interdisciplinar e multidisciplinar, devendo-se priorizar as chefes de família ou as vítimas de violência doméstica ou familiar, podendo ser estabelecidas parcerias público-privadas para sua realização;

II – temáticas sobre o empreendedorismo, direitos humanos e trabalhistas, gestão pública e privada, economia solidária e saúde.

Assim, tratando-se de iniciativa reservada ao Governador do Estado, não pode a Assembleia Legislativa tomar a iniciativa de projetos que visem dispor sobre essa matéria (criação de programas), sob pena de, em caso de usurpação da iniciativa, eivar de inconstitucionalidade o texto legal daí decorrente.

Veja-se o entendimento de Hely Lopes Meirelles:



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

[...].

A iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilita-lhe a retirada a qualquer momento antes da votação e limita qualitativa e quantitativamente o poder de emenda, para que não se desfigure nem se amplie o projeto original; só o autor pode oferecer modificações substanciais, através de mensagem aditiva. No mais, sujeita-se a tramitação regimental em situação idêntica a dos outros projetos, advertindo-se, porém, que a usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto. [...].²

Além da sobredita violação as normas processuais legislativas, a aprovação deste Projeto de Lei fere o postulado constitucional da separação dos poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal, por se tratar de clara intromissão do Legislativo na organização e planejamento administrativo, no que tange as políticas públicas, o que é competência restritiva do Poder Executivo, conforme já apontado.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Logo, verifica-se que o Poder Legislativo usurpou a competência do Governador do Estado para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a criação de obrigação para os órgãos do Poder Executivo Estadual, interferindo no planejamento da rede pública de ensino pela SEDUC, razão pela qual o Projeto padece de inconstitucionalidade formal em sua totalidade.

Além disso, a título argumentativo, importa revelar que a inserção de tal Política Pública, por consectário lógico, demanda ainda a criação de despesas, em virtude da obrigatoriedade de obediência do Poder Executivo aos preceitos legais em decorrência do Princípio da Legalidade.

² MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 16ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p.676.



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

Desta feita, a persecução acima aludida demandaria gastos sem correspondente indicação da fonte de custeio, o que já representa violação ao art. 167, I e II, da Constituição Federal, e ainda, aos arts. 15 e 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000):

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

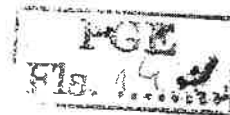
Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

III - CONCLUSÕES



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

Em face do exposto, considerando que o Projeto de Lei em análise viola o processo legislativo ordinário, no que se refere à iniciativa, bem como contraria o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, **OPINO PELO VETO JURÍDICO INTEGRAL** do Projeto de Lei em comento, diante da inconstitucionalidade por vício formal.

À consideração superior com a urgência solicitada.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS – PA/PGE. Manaus, 10 de Janeiro de 2019.

Luís Eduardo Mendes Dantas
Procurador do Estado do Amazonas



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

PROCESSO N. 30/2019-PGE

INTERESSADO: Casa Civil.

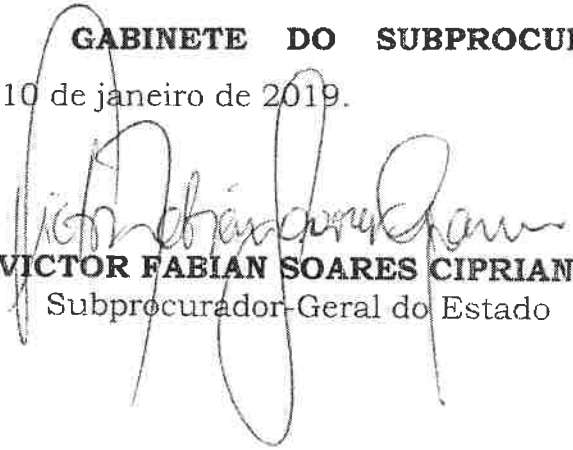
ASSUNTO: Projeto de Lei.

DESPACHO

Com fundamento no disposto na Portaria n. 016/19-GPGE, que delega competência ao Subprocurador-Geral do Estado, **APROVO** o Parecer n. 20/2019-PA/PGE, do Procurador-Chefe da Procuradoria Administrativa, Luis Eduardo Mendes Dantas.

DEVOLVAM-SE os autos à Casa Civil.

GABINETE DO SUBPROCURADOR-GERAL DO ESTADO, Manaus, 10 de janeiro de 2019.


VICTOR FABIAN SOARES CIPRIANO
Subprocurador-Geral do Estado

PROCESSO N. 00034/2019-PGE
INTERESSADOS: ALE - Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
 Casa Civil.
ASSUNTO: Parecer - Isenções Tributárias Atividade Primária.

DESPACHO

APROVO o Parecer n. 009/2019-PRODACE/PGE, do Procurador do Estado, Carlos Alberto de Moraes Ramos Filho, acolhido pela Procuradora-Chefe da Procuradoria da Dívida Ativa e Cobrança Extrajudicial, em exercício, Anna Karina Leão Brasil Salama.

DEVOLVAM-SE os autos à Casa Civil para ciência e providências cabíveis.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO, Manaus, 09 de janeiro de 2019.


ALBERTO BEZERRA DE MELO
 Procurador-Geral do Estado

MENSAGEM N.º 9 /2019

Manaus, 14 de janeiro de 2019.

Senhor Presidente
Senhores Deputados

Comunico a essa Augusta Assembleia Legislativa que, no uso da prerrogativa a mim deferida pelo artigo 36, § 1.º da Constituição Estadual, decidi pela aposição de **VETO TOTAL** por Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, ao Projeto de Lei que "**DISPÕE sobre a Política Estadual de Formação e Qualificação Profissional de Mulheres, no âmbito do Estado do Amazonas.**"

A Proposição é formalmente Inconstitucional, pois não é atribuição da esfera parlamentar a iniciativa na edição de normas que instituem um Programa de Governo, vez que o Poder de Gestão, do qual fazem parte a criação, o planejamento e a execução de políticas públicas, inserindo-se neste Poder a iniciativa de projetos de lei que versem sobre tais políticas, é atribuído ao Chefe do Poder Executivo, consoante disposto no artigo 33, § 1.º, Inciso II, alíneas "b" e "e" da Constituição Estadual, conforme demonstram as razões de ordem jurídica contidas no Parecer n.º 20/2019-PA/PGE, aprovado pelo Subprocurador-Geral do Estado, documento que constitui parte integrante desta Mensagem e relevante subsídio à deliberação dos Senhores Deputados.

Assim, pelos motivos expostos, nos termos constitucionais, submeto os motivos de Veto Total à apreciação dessa Casa Legislativa, reiterando aos Ilustres Senhores Deputados, na oportunidade, expressões de distinguido apreço.


WILSON MIRANDA LIMA
 Governador do Estado

Processo n.º 30/2019
 Interessado: ALEAM - Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas.
 Assunto: Consulta. Análise de Proposição Legislativa.

PARECER N. 20/2019-PA/PGE

CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. SANÇÃO OU VETO DO CHEFE DO EXECUTIVO. INSTITUIÇÃO DA POLÍTICA ESTADUAL DE FORMAÇÃO E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DE MULHERES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA. COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. VETO INTEGRAL.

É formalmente Inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que verse sobre Organização Administrativa e crie programas de governos atinentes à Administração Direta do Poder Executivo, além de violar o postulado constitucional da separação dos poderes.

Senhor Procurador-Chefe,

I - RELATÓRIO

Os autos administrativos em análise versam sobre o Ofício nº 1075/2018-GP da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, encaminhado a esta Procuradoria Geral do Estado por Despacho do Chefe da Consultoria Técnico-Legislativa, que tem por objeto o envio de proposição legislativa ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado para fins de Sanção ou Veto.

A proposição legislativa, de iniciativa da Deputada Alessandra Campêlo, dispõe sobre a Política Estadual de Formação e Qualificação Profissional de Mulheres. Os autos vieram instruídos com a justificativa apresentada por sua Excelência

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei sob análise, ao tratar sobre formação e qualificação profissional de mulheres, o faz sob a chancela dada pela Constituição Federal aos Estados-Membros para legislar de forma concorrente sobre Educação¹.

Apesar das nobres intenções dos parlamentares estaduais, a proposição legislativa em tela interfere diretamente na Administração Pública, adentrando cristalinamente nas atribuições do Poder Executivo, uma vez que o Legislativo pretende instituir, através de lei de sua iniciativa, Programa de Governo. Explicar-se:

Em consonância com a jurisprudência dominante e com entendimento majoritário da doutrina constitucionalista, cumpre ao Poder Legislativo, como a própria denominação permite antever, a função de estabelecer, por meio das Leis, o supedâneo axiológico que servirá de base para a instituição de políticas públicas por parte do Poder Executivo, não sendo da competência das Casas Legislativas a definição de programas ou campanhas.

Ocorre que o art. 1º da proposição legislativa em análise acaba por instituir política pública, vejamos:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Formação e Qualificação Profissional de Mulheres no âmbito do Estado do Amazonas.

Logo, não é atribuição da esfera parlamentar a iniciativa na edição de normas que instituem um Programa de Governo, isto porque, a Constituição Federal, bem como a Constituição Estadual atribui ao Chefe do Poder Executivo o Poder de Gestão, do qual fazem parte a criação, o planejamento e a execução de políticas públicas, inserindo-se neste Poder a iniciativa de projetos de lei que versem sobre tais políticas.

Em aspecto formal, tal atribuição de competência, em reprodução da Carta Magna, ocorre porque as normas da Constituição Federal sobre processo legislativo são de observância obrigatória para os Estados, conforme entende pacificamente o Colendo Supremo Tribunal Federal.

A Constituição Estadual, por sua vez, estabelece, em seu art. 33, § 1º, que são de iniciativa privativa do Governador do Estado projetos de lei que versem sobre "b) organização administrativa e matérias orçamentárias", bem como, "e) criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta (...)", ou seja, cabe ao chefe do Poder Executivo dispor sobre a gestão pública.

Logo no seu Art. 1º, do Projeto em análise, verifica-se que a sua redação não se limita a obrigar o Poder Executivo a instituir a Política Estadual de Formação e Qualificação Profissional, mas por si só institui programa e a obrigatoriedade de executar um conjunto de ações com tal finalidade, e, assim, interfere na autonomia administrativa e funcional da Secretaria de Educação, como manifestação do Poder Executivo.

Na situação hipotética de o dispositivo somente impor ao Poder Executivo a obrigação de criar o programa, deixando que este defina sua execução, cronograma e ações, pautadas em critério de oportunidade e conveniência, não haveria qualquer inconstitucionalidade no projeto. No

entanto, não é o caso. Não se determina apenas um "fazer" ou um "como fazer", mas já concretiza o ato de implantar a Política Estadual de Formação e Qualificação Profissional de Mulheres no âmbito do Estado do Amazonas.

Ademais, o disposto nos 2º cria diversas obrigações ao Ente Público, in verbis:

Art. 2º Constituem objetivos da Política de Formação e Qualificação Profissional de Mulheres:

I - a formação técnica das mulheres em todas as áreas profissionais que compõem o mundo do trabalho, estabelecidas as prioridades de acordo com a demanda, tanto das mulheres quanto do próprio mercado de trabalho;

II - a viabilidade do pleno acesso das mulheres ao mundo do trabalho e ao mercado de trabalho, com qualidade profissional, inclusão social, autonomia e independência econômica.

Parágrafo único. Para a consecução dos objetivos referidos neste artigo, serão oportunizados às mulheres:

I - cursos e programas e formação interdisciplinar e multidisciplinar, devendo-se priorizar as chefes de família ou as vítimas de violência doméstica ou familiar, podendo ser estabelecidas parcerias público-privadas para sua realização;

II - temáticas sobre o empreendedorismo, direitos humanos e trabalhistas, gestão pública e privada, economia solidária e saúde.

Assim, tratando-se de Iniciativa reservada ao Governador do Estado, não pode a Assembleia Legislativa tomar a Iniciativa de projetos que visem dispor sobre essa matéria (criação de programas), sob pena de, em caso de usurpação da Iniciativa, elvar de Inconstitucionalidade o texto legal daí decorrente.

Veja-se o entendimento de Hely Lopes Meirelles:

[...]. A iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilita-lhe a retirada a qualquer momento antes da votação e limita qualitativa e quantitativamente o poder de emenda, para que não se desfigure nem se amplie o projeto original; só o autor pode oferecer modificações substanciais, através de mensagem aditiva. No mais, sujeita-se a tramitação regimental em situação idêntica a dos outros projetos, advertindo-se, porém, que a usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto. [...].²

Além da sobredita violação as normas processuais legislativas, a aprovação deste Projeto de Lei fere o postulado constitucional da separação dos poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal, por se tratar de clara intromissão do Legislativo na organização e planejamento administrativo, no que tange as políticas públicas, o que é competência restritiva do Poder Executivo, conforme já apontado.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Lago, verifica-se que o Poder Legislativo usurpou a competência do Governador do Estado para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a criação de obrigação para os órgãos do Poder Executivo Estadual, interferindo no planejamento da rede pública de ensino pela SEDUC, razão pela qual o Projeto padece de Inconstitucionalidade formal em sua totalidade.

Além disso, a título argumentativo, importa revelar que a inserção de tal Política Pública, por consectário lógico, demanda ainda a criação de despesas, em virtude da obrigatoriedade de obediência do Poder Executivo aos preceitos legais em decorrência do Princípio da Legalidade.

Desta feita, a persecução acima aludida demandaria gastos sem correspondente indicação da fonte de custeio, o que já representa violação ao art. 167, I e II, da Constituição Federal, e ainda, aos arts. 15 e 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000):

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

III - CONCLUSÕES

Em face do exposto, considerando que o Projeto de Lei em análise viola o processo legislativo ordinário, no que se refere à Iniciativa, bem como contraria o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, **OPINO PELO VETO JURÍDICO INTEGRAL** do Projeto de Lei em comento, diante da Inconstitucionalidade por vício formal.

À consideração superior com a urgência solicitada.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS - PA/PGE. Manaus, 10 de Janeiro de 2019.

Luís Eduardo Mendes Dantas
Luís Eduardo Mendes Dantas
Procurador do Estado do Amazonas

Procuradoria Geral do Estado

PROCESSO N. 30/2019-PGE
INTERESSADO: Casa Civil.
ASSUNTO: Projeto de Lei.

DESPACHO

Com fundamento no disposto na Portaria n. 016/19-GPGE, que delega competência ao Subprocurador-Geral do Estado, **APROVO** o Parecer n. 20/2019-PA/PGE, do Procurador-Chefe da Procuradoria Administrativa, Luís Eduardo Mendes Dantas.

DEVOLVAM-SE os autos à Casa Civil.

GABINETE DO SUBPROCURADOR-GERAL DO ESTADO, Manaus, 10 de janeiro de 2019.

Victor Fabian Soares Cipriano
VICTOR FABIAN SOARES CIPRIANO
Subprocurador-Geral do Estado

MESSAGEM N.º 10 /2019

Manaus, 14 de janeiro de 2019.

Senhor Presidente
Senhores Deputados

Comunico a essa Augusta Assembleia Legislativa que, no uso da prerrogativa a mim deferida pelo artigo 38, § 1.º da Constituição Estadual, decidi pela aposição de **VETO TOTAL**, por Inconstitucionalidade formal, ao Projeto de Lei que **"INSTITUI, nos postos de saúde e hospitais das redes pública e privada do Estado do Amazonas, orientações à mulher em período gestacional e no pós-parto."**

A Proposição é formalmente inconstitucional, pois não é atribuição da esfera parlamentar a iniciativa na edição de normas que instituem Programa de Governo, vez que a Constituição da República, bem como a Constituição Estadual, atribuem ao Chefe do Poder Executivo o Poder de Gestão,